



1850 E 2012, DA EXCLUSÃO AO DIREITO:

**Documentos Antagônicos e a Educação
Escolar Quilombola no Brasil**

1850 AND 2012, EXCLUSION TO LAW:

Antagonistic Documents and Education Quilombola school in Brazil

Márcio Antônio da Silva
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas)

RESUMO

Neste artigo descrevemos uma comparação antagônica de dois documentos do período imperial brasileiro (1850 e 1854) com um documento recente da república brasileira (2012). O documento de 1850 é a Lei de número 601, conhecida como Lei de Terras, enquanto o documento de 1854 é o Decreto 1331 que regulamenta a educação no município da Corte, também conhecido como Reforma Couto Ferraz. O documento de 2012 é a Resolução de número 08 do Conselho Nacional de Educação sobre as Diretrizes para a Educação Escolar Quilombola. Por meio de análise documental, buscamos refletir sobre os contrapontos entre o período colonial e o período democrático. Tais documentos, quando assinados pelo Imperador mostram a exclusão desses povos, enquanto a inclusão é feita em outro documento assinado por um presidente da república. Concluímos que a exclusão dos integrantes dos quilombos, por via oficial no século XIX, sofreu profundas alterações quando se compara com os direitos conquistados no século XXI, mas que em muitos pontos ainda permanece uma realidade de dificuldades no campo da educação, da terra e do racismo.

Palavras-chaves: Educação Escolar Quilombola. Lei de Terras. Diretrizes Curriculares.

ABSTRACTS

In this article we describe an antagonistic comparison of two documents of the Brazilian imperial period (1850 and 1854) with a recent document of the Brazilian republic (2012). The 1850 document is Law number 601, known as the Land Law, while the 1854 document is Decree 1331 which regulates education in the municipality of the Court. The 2012 document is Resolution 08 of the National Education Council on the Guidelines for Quilombola School Education. Through documentary analysis, we seek to analyze and reflect on the counterpoints between the colonial period and the democratic period. Such documents, when signed by the Emperor show the exclusion of these peoples, while the inclusion is made in another document signed by a president of the republic. We conclude that the exclusion of members of the

Quilombos, officially in the nineteenth century, has undergone profound changes when compared to the rights won in the XXI century, but in some points still remains a reality of difficulties in the field of education, land and racism.

Keywords: Quilombola School Education. Land Law. Curricular Guidelines.

1. INTRODUÇÃO

Nestes últimos anos temos vivido no Brasil, e em outras partes do mundo, um retrocesso quanto aos direitos conquistados pelas classes trabalhadoras com menor poder aquisitivo. Reformas neoliberais pautadas no capitalismo exacerbado e no distanciamento das classes sociais têm sido destaques nos meios de comunicação, quer sejam na sua forma mais ingênua de apresentação das reformas ou na manipulação das informações para as massas populares. Desse modo, as reformas trabalhista, a previdenciária e a da educação têm sido duramente golpeantes e feitas com uma rapidez que não se permite uma discussão digna que se fundamenta nos princípios da democracia.

A exclusão social gritante aos olhos de quem transita pela cidade e pelo campo volta à tona quando se compara a um salto não tão longínquo de prosperidade que vínhamos tendo. Com milhões de desempregados, com um sistema político colocado em xeque diuturnamente diante de escândalos e corrupções, com a violência prática e simbólica que invade nossas casas e que é fruto do desequilíbrio econômico marcadamente injusto, propomos neste artigo um estudo e uma reflexão que partem da exclusão oficializada pelo Estado no período imperial e de um Estado que em 2012 assumiu o excluído como integrante de suas políticas governamentais.

Assim, na concepção marxista de divisão de classes, de dominantes e de dominados, retratamos como as comunidades quilombolas perseguidas na época colonial pelas elites imperiais e que, na atualidade, ainda lutam por terra, territorialidade, educação e contra o racismo, foram tratadas e como agora são vistas nos documentos oficiais do Estado.

De acordo com o artigo 2 do Decreto de número 4.887 de 20 de novembro de 2003, os quilombos são “grupos Étnico-Raciais segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”. O que nos chamou a atenção neste Decreto e contribuiu para a elaboração deste artigo foi a concepção de que os quilombos têm **trajetória histórica própria com resistência à opressão histórica sofrida**. Buscamos então, via documentos oficiais, um antagonismo que mostra a trajetória histórica e simultaneamente a opressão ainda persistente.

A Educação Escolar Quilombola está descrita nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica (DCNGEB) de 2012 por meio do parecer número 16 de 05 de junho, aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Básica (CEB), e transformado na resolução número 08 do Conselho Nacional de Educação (CNE) em 20 de novembro do mesmo ano. De forma antagônica, os escravos não tiveram acesso à escola por determinação de Lei em 1854, conhecida como Reforma Couto Ferraz, época do Segundo Reinado no período imperial.

A data de 20 de novembro marca o calendário de lutas do movimento negro: a “Marcha Zumbi dos Palmares contra o Racismo, pela Cidadania e pela Vida” em 1995 ocorrida em Brasília, o Decreto de número 4.887 de 2003 e a Resolução 08 do CNE em 2012. No ano de 1995 ocorreu também o Primeiro Encontro Quilombola tornando a respectiva data como o Dia Nacional da Consciência Negra. O antagonismo percebido é que em 1850, a Lei de Terras só permitia que terras fossem compradas e vendidas, portanto uma Lei destinada às elites, afastando a possibilidade de que os quilombos tivessem suas terras e territorialidade oficializadas. Logo em seguida, em 1854, a Reforma Couto Ferraz proibia que escravos tivessem acesso à escola. Por outro lado, o Decreto Presidencial 4.887, de 2003, regulamentou o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Tal decreto implantou a ação que as Disposições Transitórias da Constituição de 1988 determinam em seu artigo 68: “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. E a resolução 08 do CNE garantiu acesso à educação escolar aos quilombolas levando em conta sua cultura, sua territorialidade e sua luta.

Antecedendo a data de 20 de novembro de 2003, em 09 de janeiro desse ano, publicou-se a Lei 10.639, alterando Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDBEN) incluindo no currículo a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira” e no calendário escolar o dia 20 de novembro como “Dia Nacional da Consciência Negra” .

Juntam-se a essas ações afirmativas a política de cotas no âmbito federal, estadual e municipal por meio de concursos públicos para o provimento de cargos e o acesso ao ensino superior público. Destacamos três Leis em âmbito federal: a Lei 12.990, de 09 de junho de 2014, que determina reserva aos negros de 20% (vinte por

cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. A Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, alterada pela Lei 13.409, de 28 de dezembro de 2016, em seus artigos 3 e 5:

“Art. 3º as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

“Art. 5º as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

Observamos no decorrer dos 30 anos da Constituição Federal de 1988, partindo do art. 68, que os avanços nas políticas afirmativas para o movimento negro e quilombola foram mais expressivos a partir de 2003 nos governos de Lula e Dilma. Destacamos também a criação de duas secretarias: a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) em 2003, comandada pela professora Nilma Lino Gomes¹ a partir do ano de 2015, e a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI), criada em 2004 e vinculada ao Ministério da Educação. Apesar destes avanços importantes de reconhecimento da luta do movimento negro e quilombola e das ações afirmativas, ainda constatamos, pelas pesquisas do IBGE e também do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que o acesso à educação formal, aos prédios com estruturas adequadas, à manutenção da cultura local quilombola e a luta por direitos

¹ Primeira mulher negra do Brasil a comandar uma Universidade pública federal, a Universidade de Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, UNILAB, a partir de 2013.

históricos estão, às vezes, no campo teórico, negando o que é de direito ao povo quilombola.

2. CONTEXTO HISTÓRICO

“Toda a vigilância e diligência do governo é pouca².”

Pedro II

O Segundo Reinado foi um período da história do Brasil compreendido entre 23 de julho de 1840 a 15 de novembro de 1889, comandando politicamente por uma monarquia constitucional. D. Pedro II (1825 – 1891) foi o único soberano desse período de quase meio século. Assumiu o poder com 15 anos de idade.

Em clima de agitação na Câmara e de manifestações populares, o presidente do Senado, Francisco Vilela Barbosa (Marquês de Paranaguá), proclamou a resolução decretando a Maioridade no dia 23 de julho, por muitos considerada um golpe. (LOPEZ e MOTA, 2008, p. 471)

Apesar da historiografia considerar o período com uma certa “ Paz Imperial”, foi um período marcado por levantes, como a Guerra do Paraguai no plano internacional (um dos fatores que contribuiu para a proclamação da república, pois os militares puderam conhecer o modelo republicano adotado nos países vizinhos: Argentina, Paraguai e Uruguai), e no plano nacional a Revolução Praieira, entre 1848 e 1850, em Pernambuco, com caráter liberal separatista além das lutas pela abolição da escravatura.

Enumeramos quatro Leis que contribuíram para o fim da escravidão no Brasil no período do Segundo Reinado: a Lei número 581, de 4 de setembro de 1850 que extinguiu o tráfico transatlântico de escravos e mais conhecida como Lei Eusébio de Queiroz, a Lei número 2.040 de 28 de setembro de 1871 dando condições de livre aos filhos de escravas que nascessem a partir dessa data e mais conhecida como Lei do Ventre Livre, a Lei 3.270 de 28 de setembro de 1885 que libertava os escravos com

² Pedro II, “Conselhos de Pedro II à regente Dona Isabel, Carta Primeira, 1871”, em Walter Costa Porto (org.). Conselhos aos governantes (Brasília: Senado Federal, 1988), pp. 814-815 in Lopez, A. Mota, C. G. História do Brasil: Uma Interpretação. Ed. Senac: São Paulo, p. 451, 2008.

mais de 60 anos de idade e chamada de Lei dos Sexagenários ou Lei Saraiva-Cotegipe, e a Lei 3.353 de 13 de maio de 1888 que declarava extinta a escravidão no Brasil e mais conhecida como a Lei Áurea, que completou 130 anos em 2018. Essas leis são questionadas por historiadores sobre suas efetividades junto às populações a quem se destinavam na época em que foram promulgadas.

Quanto ao quesito educação, destacamos que o Segundo Reinado carregou consigo leis e decisões do Primeiro Reinado e também do Período Regencial. A primeira Constituição do Brasil, outorgada em 1824, ressaltava: “*A instrução primária é gratuita para todos os cidadãos.*” Na realidade **nem todos** os cidadãos tiveram acesso à educação formal por falta de estrutura física escolar e de professores preparados. Para exemplificar, em 15 de outubro de 1827, no Primeiro Reinado, data em que foi instituído o “Dia do Professor”, a Assembleia Legislativa aprovou que “*em todas as cidades, vilas e lugares populosos haverá escolas de primeiras letras que forem necessárias*”.

Antes da Independência, em 7 de setembro de 1822, a vinda da Família Real para o Brasil contribuiu para a criação de diversos cursos de nível superior: as Academias Real da Marinha (1808), Médico-cirúrgica da Bahia (1808) e atual Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia) e Médico-cirúrgica do Rio de Janeiro (1809 e atual Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro) além da Academia Real Militar (1810 e atual Faculdade de Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro). Começava no País a formação de letrados em nível superior e ao mesmo tempo representantes da elite e mantenedores da hegemonia imperial escravista.

Até a proclamação da república em 1889, o ensino superior desenvolveu-se muito lentamente, seguia o modelo de formação dos profissionais liberais em faculdades isoladas, e visava assegurar um diploma profissional com direito a ocupar postos privilegiados em um mercado de trabalho restrito além de garantir prestígio social. Ressalte-se que o caráter não universitário do ensino não constituía demérito para a formação superior uma vez que o nível dos docentes devia se equiparar ao da Universidade de Coimbra, e os cursos eram de longa duração. (MARTINS, 2002, s/p)

MARTINS (2002) ainda afirma que a elite detentora do poder não vislumbrava a criação de universidades, pois dos 24 projetos de universidade para o País nenhum saiu do papel no período de 1808 a 1882. Podemos perceber que não há cursos para

formação de professores e que a educação não está entre as prioridades para o Império Brasileiro. NASCIMENTO (2006) cita que

A mesma lei (1827) estabelecia o seguinte: os presidentes de província definiam os ordenados dos professores; as escolas deviam ser de ensino mútuo; os professores que não tivessem formação para ensinar deveriam providenciar a necessária preparação em curto prazo e às próprias custas; determinava os conteúdos das disciplinas; devem ser ensinados os princípios da moral cristã e de doutrina da religião católica e apostólica romana; deve ser dada preferência aos temas, no ensino de leitura, sobre a Constituição do Império e História do Brasil.

Esses fatos reforçam a teoria de que a educação não era planejada para atender a todos e tão pouco aos escravos. A presença do Estado na educação no período imperial era quase imperceptível, pois estávamos diante de uma sociedade escravagista, autoritária e formada para atender a uma minoria encarregada do controle sobre as novas gerações.

Da época do Império (da primeira Constituição outorgada em 1824) para a Redemocratização, as lutas de professores, pais, estudantes e de setores da sociedade contribuíram para um significativo avanço. A sétima Constituição do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, em seus artigos 205 e 206, opõe-se ao que mostramos anteriormente:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (BRASIL, 1988)

Após a Carta Magna de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) do Brasil, de número 9.394 de 1996, e da emenda constitucional de número 59 de 11 de novembro de 2009 assegurou educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade. Por educação básica tem-se a educação infantil, o ensino fundamental anos iniciais e os anos finais, e o ensino médio. Notamos um avanço considerável quando comparamos ao Império. Para exemplificar esse fato, podemos citar que hoje há no País vários cursos de formação de professores, incluindo graduação e pós-graduação, de forma gratuita. Até mesmo no contexto histórico (entre o século XIX e o século XXI) notamos uma oposição de situações e de pensamentos sobre a educação, fruto de inúmeras manifestações, artísticas, de rua, movimentos religiosos, de trabalhadores e entidades de vários setores.

2.1. A LEI DE TERRAS

A Lei de Terras dispõe sobre as terras devolutas do Império. Entrou em vigor a partir de 18 de setembro de 1850 por meio da Lei de número 601. Foi publicada no mesmo ano em que a Lei Eusébio de Queiroz, de 04 de setembro de 1850, abolia o tráfico negreiro e trinta e oito anos antes da Lei Áurea que “aboluiu” a escravidão.

Em seu terceiro artigo, a Lei 601 define o que são terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei. (Cópia fiel da lei, mantida a grafia da época, dos arquivos da presidência da república: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm)

Podemos perceber que a Lei de Terras regulamenta as terras que já estavam distribuídas e que foram conquistadas desde a chegada dos portugueses. Desta forma os demais terrenos deveriam seguir a determinação da Lei, que consta em seu artigo de número 14: “Fica o governo autorizado a vender as terras devolutas em hasta pública, ou fora dela, como e quando julgar mais conveniente, fazendo previamente medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras que houver de ser exposta a venda (...)”. Além disso, em seu artigo de número 15, a Lei de Terras descreve que “os possuidores de terra de cultura e criação, qualquer que seja o título de sua aquisição, terão preferencia na compra das terras devolutas que lhes forem contíguas (...)”.

Desta forma não só os escravos, mas os pobres e da sociedade imperial ficavam novamente “excluídos”. Ao determinar a venda de terras como forma de distribuí-las pelo País, o Império oficializava um trato que deixava à margem uma grande parcela dos brasileiros que exercia atividades escravizadas ou com baixa remuneração.

Juntando-se à Lei 601, temos a Lei que proibia o tráfico negreiro, inicialmente chamada de “lei para inglês ver”, pois não conseguiu de imediato por fim ao tráfico, uma necessidade de trabalhadores assalariados, e portanto com poucos réis, nas novas terras adquiridas pelos mesmo donos de outras terras. Logo, esses brasileiros escravizados e assalariados não podiam comprar suas terras, pois a Lei fora feita para poucos, para os elitizados, os dominantes, aos que sempre usufruíram do poder em benefício próprio.

É também interessante uma leitura atenta do artigo 11 desta Lei: “Os posseiros serão obrigados a tirar títulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por efeito desta Lei, e sem eles não poderão hypothecar os mesmos terrenos, nem aliena-los por qualquer modo”. Muitas das posses “ilegais” das terras estavam nos quilombos que já existiam desde o século XVI. Como tirar títulos destas terras? Como legalizar de acordo com as leis feitas pelos que dominam e legislam para os seus próprios interesses? Temos assim as terras consideradas invadidas, ilegais, sem escrituras, não demarcadas. Além da resistência à escravidão nas fazendas de cana de açúcar e de outras monoculturas, nasce a resistência em permanecer na terra que a princípio era dos índios, dos que foram conquistados pela política colonizadora portuguesa, que foram dominados por influências da Igreja Católica, via educação jesuítica, e depois diretamente pelo Estado a partir da Reforma Pombalina.

2.2. A REFORMA COUTO FERRAZ

Luiz Pedreira do Couto Ferraz (1818 – 1886), ou Visconde do Bom Retiro, era advogado e político nas funções de deputado geral, conselheiro de Estado e senador do Império em diferentes épocas. Foi o responsável pela metodização e oficialização do ensino primário, reforma do ensino secundário, das escolas de medicina, o conservatório de música, a academia de belas artes, e criador do Imperial Instituto dos Cegos.

O Decreto Imperial de número 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854, é a oficialização do que os historiadores chamam de Reforma Couto Ferraz. Este Decreto está dividido em cinco títulos: Inspeção dos estabelecimentos públicos e particulares de instrução primária e secundária, da instrução pública primária, da instrução pública secundária, do ensino particular primário e secundário e dos processos disciplinares quanto às faltas dos professores e diretores.

O artigo 72 explicita os meios disciplinares para os meninos. Repreensão, tarefa de trabalho fora das horas regulares, outros castigos que excitem o vexame, comunicação aos pais para castigos maiores e expulsão da escola compõem a lista de punição. Desta forma notamos a construção do ambiente escolar como um lugar de silêncio, de obediência e de hierarquia. Nem mesmo aqueles com acesso à escola podiam questionar ou se rebelar, pois as prerrogativas para a educação do comportamento era a do controle sobre a geração dos filhos dos dominadores para que mantivessem a ideologia hegemônica do império e de sua base de sustentação. Além da escola ser um lugar da elite, era também um lugar de manter as coisas como eram, solidificando a diferença de classes, a europeização branca e sua riqueza vinda daqueles que sem terra e sem educação ficavam às margens da sociedade.

No artigo 79 do referido Decreto são listadas as cadeiras que compõem as disciplinas do colégio: latim, grego, inglês, francês, alemão, filosofia racional e moral, retórica e poética que também compreenderá o ensino da língua e literatura nacional, história e geografia, matemática e ciências naturais. Percebemos uma gama de ensino de línguas estrangeiras e que a retórica e a poética abarcam o português e a literatura nacional, todavia, e por não terem acesso à escola, as línguas das tribos indígenas, da cultura africana, das variadas formas de expressão e de cultura foram desde cedo esquecidas pela escola de forma oficial e legitimada pelo poder do imperador. Desta

forma, os conhecimentos populares, da massa, pertenciam a uma subclasse e não mereciam destaque e valor na escola dos brancos.

Enfim, no artigo 85, e o que não é de se surpreender, determinava que os mesmos indivíduos que não tiveram a permissão para matricular na instrução primária não poderiam também matricular na instrução secundária. Aqui aponta-se indagação sobre como os oficialmente excluídos chegariam à instrução secundária sem passar pela primária. Ainda reforçamos que este Decreto foi direcionado para escolas públicas e particulares, ou seja, em hipótese alguma os escravos, os não vacinados e os portadores de moléstias chegariam aos bancos das escolas.

2.3- O DECRETO 4.887

O Decreto 4.887 foi assinado pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva no dia da Consciência Negra em 20 de novembro de 2003 e regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade (BRASIL, 2003). Esta frase do Decreto já permeia um novo caminho para que os quilombolas duramente oprimidos por séculos de história, tenham vozes e, muito mais do que isso, permite que sejam ouvidos. Trata-se de ruptura com o silêncio oficial imposto pelo Estado para que a dignidade seja respeitada pelo conjunto da sociedade brasileira.

O Decreto 4.887 determina que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) seja o órgão responsável pela demarcação de terras quilombolas e estabelece o percurso para esta tarefa.

Art. 3 - Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O INCRA deverá regulamentar os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das

terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, dentro de sessenta dias da publicação deste Decreto.

§ 2º Para os fins deste Decreto, o INCRA poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

§ 3º O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado. (BRASIL, 2003)

Porém, dados do próprio INCRA mostram que a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação têm andado a passos lentos. Logo não é necessário apenas um Decreto, mas que as ações que efetivem a determinação sejam encaminhadas com trâmites desburocratizados e coerentes com a envergadura do decreto. Há, de forma clara e transparente, a fixação de prazos e Órgãos/Fundações para que as titulações possam se concretizar.

Art. 8º Após os trabalhos de identificação e delimitação, o INCRA remeterá o relatório técnico aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, opinar sobre as matérias de suas respectivas competências:

- I - Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional - IPHAN;
- II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- III - Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional;
- VI - Fundação Cultural Palmares.

Parágrafo único. Expirado o prazo e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância com o conteúdo do relatório técnico. (BRASIL, 2003)

As comunidades quilombolas devem se organizar para serem reconhecidas e reivindicar o cumprimento desse Decreto. Compete também às escolas localizadas próximas, num caráter interdisciplinar e contextualizado, contribuir com o estudo do Decreto e da Resolução 08 do CNE, estabelecendo parcerias em uma escola compromissada com as causas das comunidades a que pertençam.

2.4 - A RESOLUÇÃO 08 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

A Resolução 08 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE), publicada em 20 de novembro de 2012 após a aprovação por unanimidade do Parecer de número 16 desta mesma Câmara, define as Diretrizes

Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica.

Esta Resolução levou em consideração vários documentos, dentre os quais podemos citar o Decreto 4.887/2003 apresentado anteriormente, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos indígenas e tribais que foi promulgada no Brasil por meio do Decreto 5.051/2004, a Lei 9.394/1996 conhecida como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) e o Decreto 7.352/2010 que dispõe sobre a política de Educação do Campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA).

Em um primeiro momento, enfatizamos a forma antagônica entre os dois documentos do Segundo Reinado (a Lei de Terras e a Reforma Couto Ferraz) e os dois documentos deste século (o Decreto 4.887 e a Resolução 08). Enquanto os documentos imperiais excluem os quilombos das terras e da educação escolar, os documentos republicanos demarcam a terra e garantem o acesso à escola a esses povos. Historicamente trata-se de reverter um processo de exclusão histórica em um processo de inclusão também histórico.

Em um segundo momento, no Parecer da CEB, na página 438 das Diretrizes Nacionais Curriculares Gerais da Educação Básica, é destacada a Lei de Terras frisando que a aquisição de terras só poderia ser realizada por compra e venda.

E, em um terceiro momento, percebemos uma proximidade da Educação Escolar Quilombola com a Educação do Campo e a Educação Indígena, grupos historicamente excluídos e que possuem um ponto em comum de lutas: terra e educação, sem perder a especificidade de cada Comunidade Tradicional.

No artigo de número 01, a especificidade é levada em consideração na Resolução 08, quando determina que o ensino ministrado nas instituições educacionais de Educação Escolar Quilombola, seja fundamentada:

- a) da memória coletiva;
- b) das línguas remanescentes;
- c) dos marcos civilizatórios;
- d) das práticas culturais;
- e) das tecnologias e formas de produção de trabalho;
- f) dos acervos e repertórios orais;
- g) dos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas de todo o país;

h) da territorialidade.

Notamos que tal determinação leva em consideração aquilo que a Reforma Couto Ferraz negou aos escravos, conseqüentemente aos quilombolas e por muito tempo aos seus descendentes.

A Resolução 08 reconhece a existência de quilombolas rurais e urbanos, bem como os interesses do mercado econômico em suas terras e no sufocamento de suas territorialidades. Também trata do

reconhecimento do lugar social, cultural, político, econômico, educativo e ecológico ocupado pelas mulheres no processo histórico de organização das comunidades quilombolas e construção de práticas educativas que visem à superação de todas as formas de violência racial e de gênero.(BRASIL, 2013, p. 481)

Em Bom Despacho (MG), por exemplo, há uma comunidade quilombola urbana que foi comandada por Dona Sebastiana (1935 – 2019) mantendo a organização e as tradições religiosas, vocábulo e ancestralidade. Ao reconhecer o papel da mulher, a Resolução 08 dignifica a luta das Donas Sebastianas pelo Brasil, não somente reconhecendo o que fizeram, mas o que representam para que a cultura e o educativo se perpetuem.

Os valores das comunidades quilombolas, resguardados por mulheres e homens, no campo e na cidade, recebem estímulo para adentrarem no ambiente escolar quando a Resolução garante como um dos princípios da Educação Escolar Quilombola a implementação de um currículo escolar aberto, flexível e de caráter interdisciplinar (BRASIL, 2013, p. 482).

Diante da Reforma Couto Ferraz de 1854, temos agora não somente a inclusão dos remanescentes à *escola tradicional*³, mas uma ruptura com esse formato de escola. Os quilombolas chegam à escola trazendo os seus conhecimentos, suas culturas, práticas alimentares e sonhos, numa lógica clara de uma nova escola comprometida com as suas causas.

³ Chamamos de escola tradicional aquela que se compromete a uma preparação propedêutica, conteudista, formadora de cientistas para atender as demandas de mercados capitalistas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo procurou identificar o antagonismo presente em documentos da época do Império com documentos da República pós-redemocratização. Nos meados do século XIX os documentos imperiais excluía de forma explícita os escravos de direitos à terra e à educação. No início do século XXI vimos que os documentos partem em um sentido explicitamente oposto aos documentos do Segundo Reinado.

Mesmo com o avanço das políticas afirmativas, dos decretos, pareceres e resoluções do CNE, as unidades educacionais estão longe das residências e as condições de estrutura são precárias. Soma-se a esse fato a questão do transporte escolar, em que há situações de uma viagem longa, cansativa e desmotivadora. E quando chegam às escolas, nucleadas em áreas urbanas, como muito se tem visto, os alunos quilombolas não veem sua história, sua cultura e sua alimentação presente no ambiente escolar. O Censo Escolar de 2014 identificou 1.912 escolas quilombolas. Dessas, 1.889 são públicas, uma é federal e 1.779 são municipais. As outras 9 são mantidas por Organizações Não Governamentais (ONGs). Deste total, apenas 783 informaram usar materiais pedagógicos específicos, o que equivale a 35% do total.

Temos uma legislação que permite grandes avanços e de significado histórico imensurável, mas ainda é necessário que as verbas da educação quilombola cheguem até às escolas, à produção de material didático, para a construção de escolas nos territórios quilombolas e a valorização e capacitação de professores para atuarem nas comunidades com e para o povo quilombola. Nas Universidades é necessário que as legislações relacionadas aos quilombolas, ao campo e aos indígenas sejam discutidas na formação dos novos educadores.

Enfim, consideremos que uma grande contribuição deste artigo é fundamentar as cotas raciais nas universidades, nos concursos públicos e também por uma reforma agrária que resgate os erros históricos cometidos pelo País. Os documentos imperiais tiraram dos escravos a terra e a educação.

Esperamos ter também contribuído para que artigos/estudos/reflexões resgatem outros tantos momentos da rica e vasta cultura que foi usurpada das Comunidades Tradicionais, quer seja no campo, nos quilombos e nas tribos indígenas.

REFERENCIAS

BRASIL. **Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica**. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2013.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei 9.394. Brasília: MEC, 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Org. Juarez de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL. **Resolução 08 do Conselho Nacional de Educação**. 20 de novembro de 2012. Brasília. MEC, 2013.

BRASIL. **Lei n. 601 de setembro de 1850**. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm. Acesso em 10/01/18.

BRASIL. **Decreto n. 1.331A de 17 de fevereiro de 1854**. Câmara dos Deputados. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>. Acesso em 12/01/18.

BRASIL. **Decreto n. 4.887 de 20 de novembro de 2003**. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm. Acesso em 10/01/18.

FILHO, S. P. A. **O Crepúsculo da Política Educacional Imperial**. <http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe5/pdf/915.pdf>. Acesso em 10/01/18.

LIMEIRA, A.M., SCHUELER, A. F. M.. **Ensino Particular e Controle estatal: A Reforma Couto Ferraz (1854) e a Regulação das Escolas Privadas na Corte Imperial**. Revista HISTEDBR Online, Campinas, n.32, p. 48-64, dez. 2008.

LOPEZ, A., MOTA, C.G. . **História do Brasil: Uma Interpretação**. São Paulo: Ed. Senac. 2008.

MARTINS, A. C. P. **Ensino Superior no Brasil: da Descoberta aos dias Atuais**. Acta Cir. Bras. vol.17 supl.3 São Paulo, 2002. http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-86502002000900001. Acesso em 10/01/18.

NASCIMENTO, M.I.M., **O Império e as Primeiras Tentativas de Organização da Educação – 1822- 1889**. Faculdade de Educação. UNICAMP, 2006.

Sobre o autor

Márcio Antônio da Silva: Graduado em Química e Pedagogia Licenciaturas. Especialista em Ensino de Ciências por Investigação. Mestre em Ensino de Ciências e Doutorando em Educação. E-mail: marciogomers@gmail.com